

PROJETO DE LEI Nº 2.546, DE 2003
(Do Poder Executivo)

Institui normas gerais para licitação e contratação de
parceria público-privada, no âmbito da Administração
Pública.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , DE 2004

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 12 do Substitutivo ao PL nº 2.546/2003 aprovado na Comissão Especial:

“Art. 12.

.....

VI – o edital **limitará** o direito de apresentação de novas e sucessivas propostas econômicas aos licitantes que se situarem em intervalo definido no edital a partir da proposta **técnica** inicialmente classificada em primeiro lugar.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar que as propostas econômicas tenham um limite de ofertas como forma de assegurar a lisura dos participantes no processo licitatório.

O limite no número de propostas a serem apresentadas representa, no mínimo, bom senso por parte da Administração, como forma de, efetivamente, receber propostas que traduzam a intenção dos parceiros em ofertar um bom preço para contratar. Não podemos permitir que a Administração seja vítima de participantes que buscam apenas se aventurar sobre preços de concorrentes sérios que estabelecem os seus preços com base em cálculos devidamente fundamentados.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado JOSÉ ROBERTO ARRUDA
PFL/DF